



PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

Institui garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º É permitido à criança com deficiência, regularmente matriculada em escola pública ou privada no Município de São Paulo, o direito de levar o seu próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com a sua seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica.

Parágrafo único. Para aplicação da presente lei, os pais ou responsáveis deverão apresentar à escola laudo médico atestando o diagnóstico, bem como breve relato sobre a seletividade ou alergia alimentar e as orientações específicas relacionadas à alimentação do aluno.

Art. 2º Os alunos com deficiência que apresentarem sensibilidade nos pés poderão transitar dentro do ambiente escolar descalços ou utilizando apenas meias.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino público e privado ficam obrigados a substituir os sinais sonoros ou sinais musicais por sons adequados, em volume e duração, em respeito à sensibilidade auditiva dos alunos com deficiência, de modo a evitar incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Art. 4º Fica garantido ao aluno com deficiência o direito a horário diferenciado para cumprimento da jornada escolar, quando houver a necessidade de se ausentar para a realização de tratamento multidisciplinar.

§ 1º O responsável pelo aluno deverá fornecer à escola laudo médico emitido por profissional da rede pública ou privada de saúde, inscrito em seu respectivo Conselho de classe, atestando a necessidade do tratamento, bem como os horários das sessões.



§ 2º A ausência do aluno, devidamente comprovada por laudo, não poderá ser computada como falta.

§ 3º A escola deverá reorganizar atividades e avaliações pedagógicas do aluno, de modo que não haja prejuízo ao aprendizado.

Art. 5º As disposições desta lei serão aplicáveis a todos os alunos com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Pessoa com Deficiência: aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Transtornos do Neurodesenvolvimento: condições neurológicas que interferem na aquisição, retenção ou aplicação de habilidades ou informações, podendo envolver disfunções de atenção, memória, percepção, linguagem, solução de problemas ou interação social.

Art. 6º O descumprimento desta lei sujeitará o gestor escolar ou responsável à multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, que poderá firmar convênios com outros órgãos competentes para garantir sua efetividade.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2025.

Keit Lima

Vereadora



JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo assegurar aos alunos com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento o direito à igualdade, respeitando suas particularidades de comunicação, interação social e comportamento, bem como as adaptações necessárias ao ambiente escolar.

Entre as especificidades mais comuns estão a seletividade ou alergia alimentar, a sensibilidade tátil nos pés e a hipersensibilidade auditiva.

A seletividade alimentar caracteriza-se pela recusa de determinados alimentos em razão de textura, cheiro, cor, aparência ou temperatura. Permitir que esses alunos levem sua própria refeição à escola é medida essencial para garantir nutrição adequada, favorecendo seu desenvolvimento e bem-estar.

No caso da sensibilidade tátil, muitas crianças sentem desconforto ao usar calçados. A possibilidade de circularem descalças ou apenas de meias assegura maior conforto, evitando estímulos que possam gerar ansiedade ou sofrimento sensorial.

Quanto à sensibilidade auditiva, é frequente a dificuldade diante de sons altos ou estridentes. A substituição dos sinais sonoros ou musicais por alternativas menos agressivas cria um ambiente mais acolhedor, prevenindo crises de desconforto ou episódios de pânico.

Outro ponto relevante é a flexibilização do horário escolar, uma vez que muitos alunos necessitam de terapias e acompanhamentos fora da escola. Garantir esse direito possibilita que recebam os tratamentos necessários sem comprometer sua rotina de aprendizagem.

Para assegurar a efetividade da lei, prevê-se a aplicação de sanções aos gestores que descumprirem suas disposições, bem como a fiscalização pela Secretaria Estadual de Educação. Tais medidas reforçam a conscientização e a eficácia normativa.

Em síntese, a proposta fundamenta-se na necessidade de promover inclusão, respeito e proteção aos direitos dos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento, considerando suas demandas específicas de alimentação,



sensibilidade sensorial e atendimento multidisciplinar. Dessa forma, busca-se assegurar uma educação verdadeiramente inclusiva e de qualidade, promovendo o pleno desenvolvimento dessas crianças.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2025.

Keit Lima

Vereadora